Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 494.641 - MG (2019/0050509-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	RENATO SILVA LOURENCO
ADVOGADO	:	RENATO SILVA LOURENCO - MG131825
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LAYS CARVALHO MATIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LAYS CARVALHO MATIAS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem que negou provimento ao apelo defensivo.

Neste *habeas corpus*, alega o impetrante que, além de inexistir elementos concretos para a custódia cautelar, a paciente possui um filho de 4 anos, devendo ser agraciada com prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal e HC 143.641/SP do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator